CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2319/1987

Ementa

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.402 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.975, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
06/10/1987		

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Histórico de Alterações

Data da Norma	**Norma Relacionada**	**Efeito da Norma Relacionada**
15/03/1989	Lei Ordinária nº 2490/1989	Revogada parcialmente pela
01/07/1994	Lei Ordinária nº 3157/1994	Norma correlata

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 2.319 DE 06 DE OUTUBRO DE 1.987

"Altera dispositivos da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, e dá outras providências."

O Dr. ROBERTO SFEIR, Prefeito Municipal em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. O Prefeito determinará:

"I - para a repartição o período de trabalho diário;

"II - para cada função, o número de horas semanais de trabalho;

"III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável.

"Parágrafo único. Quando o número de horas semanais de trabalho, a que se refere o inciso II deste artigo, for superior a 30 (trinta), as horas de trabalho que ultrapassarem esse número serão consideradas de serviço extraordinário".

"Art. 90. ……..

"§ 3º Somente os Secretários Municipais e o Presidente da Câmara poderão dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço".

"Art. 119. A escala de férias a que se refere o art. 117 será elaborada pela Secretaria Municipal a que se subordina o funcionário e encaminhada ao órgão do pessoal.

"§ 1º Quando as férias não forem concedidas ao funcionário na época prevista na escala de férias, elas poderão ser gozadas oportunamente a qualquer tempo.

"§ 2º No caso de não ser concedido o gozo de férias durante dois anos consecutivos e ininterruptos de serviço, o funcionário poderá gozar um período mínimo de 10 dias, mediante simples comunicação escrita ao superior-hierárquico e ao Departamento de Pessoal, indicando o período em que permanecerá em gozo de férias.

"§ 3º As férias não gozadas poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para todos os efeitos legais".

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

"Art. 125. …….

"§3º Quando o funcionário for exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, e não tenha gozado férias adquiridas, terá o direito de convertê-las integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes".

"Art. 132. As licenças por tempo igual ou superior a 30 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos Secretários Municipais, deferir as de duração inferior".

"Art. 151. O funcionário poderá, a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença".

"Art. 161. O funcionário que for investido em mandato eletivo federal ou estadual deverá licenciar-se do exercício de seu cargo.

"§ 1º A posse em cargo eletivo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

"§ 2º O funcionário licenciado nos termos deste artigo poderá reassumir o exercício do cargo após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato".

"Art. 162. O funcionário que for investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no artigo 161.

"§ 1º Os funcionários nomeados em cargo em comissão, inclusive os Secretários Municipais, que forem investidos no mandato de Vereador, deverão, obrigatoriamente, serem exonerados dos cargos que ocupam na Prefeitura.

"§ 2º O servidor público municipal para ser candidato deverá desincompatibilizar-se, afastando-se do cargo que exerce, dentro do prazo que estabelece a Lei Federal".

"Art. 163 - O funcionário que for investido no mandato de Prefeito Municipal ficará automaticamente licenciado do exercício de seu cargo na data da posse, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração".

"Art. 177. Os proventos da inatividade serão reajustados, automaticamente, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado, ou, na forma da lei, reclassificado o cargo em que sedeu a

aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

"§ 1º Considera-se transformação de cargo, para efeito desta lei:

"a) a mudança de sua denominação;
"b) a extinção do cargo e criação de outro assemelhado;
"c) a mudança da forma de seu provimento.

"§ 2º Considera-se reclassificação de cargo, para efeito desta lei, a mudança de seu padrão de vencimentos.
"§ 3º O funcionário aposentado tem o direito de perceber provento não inferior à remuneração percebida pelo servidor em atividade que exerça, sob qualquer regime, função ou cargo de atribuições equivalentes às exercidas pelo funcionário aposentado no cargo em que se deu a aposentadoria, excluídas as vantagens de ordem pessoal".

"Art. 190 O direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente dos direitos contidos neste estatuto prescreverá em dois anos.

"Parágrafo único. Nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, a prescrição ocorrerá no prazo de cinco anos".

"Art. 199. A remuneração ou os vencimentos correspondem ao padrão fixado em lei, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuída ao funcionário".

"Art. 242. Ao funcionário será concedida uma gratificação anual, a título de 13º salário, independentemente do vencimento ou remuneração a que fizer jus, que será paga em duas parcelas iguais, nas seguintes épocas:

"I - a primeira até o dia 30 de novembro;
"II - a segunda até o dia 20 de dezembro".

"§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de novembro, por mês de exercício efetivo, do ano correspondente.
"§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.
"§ 3º As vantagens percebidas pelo funcionário no ano correspondente, não incluídas na remuneração de novembro, serão pagas pela média mensal".

"Art. 269 ……..
"I - …….
"II - …….
"III - transgressão do disposto nos itens I, II, III, IV, X, XII, XIII, XIV e XV do art. 254".

"Art. 272 - …….
"V - transgressão do disposto nos itens I, II, III, IV e V do artigo 247, nos itens V, VI, VII, VIII, IX e XI do art. 254, no artigo 255, ou reincidir na infração dos dispositivos a que se refere o inciso III do artigo 269".

Art. 3º Os artigos 90 e 230 da Lei nº 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 90. ……..

"§ 4º Os funcionários nomeados em comissão para exercício de cargos de confiança não ficam sujeitos a ponto".

"Art. 230. ……..

"§ 4º O funcionário poderá ser convocado para prestar serviços extraordinários em jornada que exceda a um terço de seu horário normal, quando houver premente necessidade de serviço, sempre por tempo determinado, mediante justificativa no ato da convocação, e pagamento da gratificação correspondente com um acréscimo de 20% (vinte por cento).
"§ 5º Ficam excluídos do disposto neste artigo os funcionários que exerçam profissões regulamentadas, podendo os mesmos serem convocados para exercê-las em tempo integral, na forma que a lei regular".

Art. 4º Fica o Executivo autorizado a aplicar ao pessoal contratado no regime da C.L.T., as disposições dos artigos 96 (substituição remunerada), 209 (auxílio para diferença de caixa) e 228, VI (gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva).

Art. 5º Os funcionários já aposentados terão seus proventos reajustados a partir do início da vigência desta lei, nos casos em que os cargos em que se deu a aposentadoria tiverem sido transformados ou reclassificados, de conformidade com o disposto no art. 177 da Lei nº 1.402 de 30 de dezembro de 1.975.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Parágrafo único Os inativos que não tiverem qualquer acréscimo em seus proventos com a aplicação do disposto neste artigo, terão seus proventos majorados da seguinte forma:

a) proventos não superiores a Cz$ 5.000,00 (cinco mil cruzados): ficam majorados em 30% (trinta por cento);

b) proventos entre Cz$ 5.000,01 (cinco mil cruzados e um centavo) a Cz$ 10.000,00 (dez mil cruzados): ficam majorados em 25% (vinte e cinco por cento);

c) proventos entre Cz$ 10.000,01 (dez mil cruzados e um centavo) e Cz$ 15.000,00 (quinze mil cruzados): ficam majorados em 10% (dez por cento); e

d) proventos entre Cz$ 15.000,01 (quinze mil cruzados e um centavo) e Cz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados): ficam majorados em 5% (cinco por cento).

~~**Art. 6º** Os inativos com mais de 60 anos de idade perceberão um acréscimo aos seus proventos na proporção correspondente a 10% (dez por cento) do Salário Mínimo de Referência, por ano de idade que ultrapassar a 60 anos, até o limite de 100% (cem por cento) do Salário Mínimo de Referência.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.490, de 15/3/1989, produzindo efeitos a partir de 1º/3/1989)*

~~§1º Salário Mínimo de Referência, para os efeitos desse artigo, é o fixado pelo Governo da União com base no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.351 de 07 de agosto de 1.987.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.490, de 15/3/1989, produzindo efeitos a partir de 1º/3/1989)*

~~§ 2º O acréscimo a que se refere este artigo não integrará os proventos do inativo para nenhum efeito.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.490, de 15/3/1989, produzindo efeitos a partir de 1º/3/1989)*

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 5º e 6º desta lei, cujos efeitos retroagirão a partir de 1º de setembro de 1.987, e o disposto no § 4º do art. 230 da Lei 1.402 de 30/12/1.975, introduzido pelo art. 1º desta Lei, cujos efeitos retroagirão a partir de 1º de outubro de 1.985.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 152 e 164 da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1.975 e o art. 3º da Lei 2.204 de 25 de março de 1.986.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 06 de outubro de 1.987.

Dr. ROBERTO SFEIR
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Publicado no Depto. Serviços Administrativos aos 06-10-1.987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Engº José Carlos Tonin

LEI Nº 2.319 DE 06 DE OUTUBRO DE 1.987

"Altera dispositivos da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, e dá outras providências".

O Dr. ROBERTO SFEIR, Prefeito Municipal em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 - O Prefeito determinará:

"I - para a repartição o período de trabalho diário;

"II - para cada função, o número de horas semanais de trabalho;

"III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável .

"Parágrafo Único - Quando o número de horas semanais de trabalho, a que se refere o inciso II deste artigo, for superior a 30 (trinta), as horas de trabalho que ultrapassarem esse número serão consideradas de serviço extraordinário".

"Art. 90 - .....

"§ 3º - Somente os Secretários Municipais e o Presidente da Câmara poderão dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço".

"Art. 119 - A escala de férias a que se refere o art. 117 será elaborada pela Secretaria Municipal a que se subordina o funcionário e encaminhada ao órgão do pessoal.

"§ 1º - Quando as férias não forem concedidas ao funcionário na época prevista na escala de férias, elas

CONFERIDO

poderão ser gozadas oportunamente a qualquer tempo.

"§ 2º - No caso de não ser concedido o gozo de férias durante dois anos consecutivos e ininterruptos de serviço, o funcionário poderá gozar um período mínimo de 10 dias, mediante simples comunicação escrita ao superior hierárquico e ao Departamento de Pessoal, indicando o período em que permanecerá em gozo de férias.

"§ 3º - As férias não gozadas poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para todos os efeitos legais".

"Art. 125 - .....

"§3º - Quando o funcionário for exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, e não tenha gozado férias adquiridas, terá o direito de convertê-las integralmente em pecúnia, recebendo o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes".

"Art. 132 - As licenças por tempo igual ou superior a 30 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos Secretários Municipais, deferir as de duração inferior".

"Art. 151 - O funcionário poderá, a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença".

"Art. 161 - O funcionário que for investido em mandato eletivo federal ou estadual deverá licenciar-se do exercício de seu cargo.

"§ 1º - A posse em cargo eletivo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

"§ 2º - O funcionário licenciado nos termos deste artigo poderá reassumir o exercício do cargo após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato".

"Art. 162 - O funcionário que for investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no artigo 161.

"§ 1º - Os funcionários nomeados em cargo em comissão, inclusive os Secretários Municipais, que forem investidos no mandato de Vereador, deverão, obrigatoriamente,

CONFERIDO

serem exonerados dos cargos que ocupam na Prefeitura.

"§ 2º - O servidor público municipal para ser candidato deverá desincompatibilizar-se, afastando-se do cargo que exerce, dentro do prazo que estabelece a Lei Federal".

"Art. 163 - O funcionário que for investido no mandato de Prefeito Municipal ficará automaticamente licenciado do exercício de seu cargo na data da posse, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração".

"Art. 177 - Os proventos da inatividade serão reajustados, automaticamente, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado, ou, na forma da lei, reclassificado o cargo em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

"§ 1º - Considera-se transformação de cargo, para efeito desta lei:

"a) a mudança de sua denominação;

"b) a extinção do cargo e criação de outro assemelhado;

"C) a mudança da forma de seu provimento.

"§ 2º - Considera-se reclassificação de cargo, para efeito desta lei, a mudança de seu padrão de vencimentos.

"§ 3º - O funcionário aposentado tem o direito de perceber provento não inferior à remuneração percebida pelo servidor em atividade que exerça, sob qualquer regime, função ou cargo de atribuições equivalentes às exercidas pelo funcionário aposentado no cargo em que se deu a aposentadoria, excluídas as vantagens de ordem pessoal".

"Art. 190 - O direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente dos direitos contidos neste estatuto prescreverá em dois anos.

"Parágrafo Único - Nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, a prescrição ocorrerá no prazo de cinco anos".

CONFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

"Art. 199 - A remuneração ou os vencimentos correspondem ao padrão fixado em lei, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuída ao funcionário".

"Art. 242 - Ao funcionário será concedida uma gratificação anual, a título de 13º salário, independentemente do vencimento ou remuneração a que fizer jus, que será paga em duas parcelas iguais, nas seguintes épocas:

"I - a primeira até o dia 30 de novembro;

"II - a segunda até o dia 20 de dezembro".

"§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de novembro, por mês de exercício efetivo, do ano correspondente.

"§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

"§ 3º - As vantagens percebidas pelo funcionário no ano correspondente, não incluídas na remuneração de novembro, serão pagas pela média mensal".

"Art. 269 - ....."

"I - ....."

"II - ....."

"III - transgressão do disposto nos itens I, II, III, IV, X, XII, XIII, XIV e XV do art. 254".

"Art. 272 - ....."

"V - transgressão do disposto nos itens I, II, III, IV e V do artigo 247, nos itens V, VI, VII, VIII, IX e XI do art. 254, no artigo 255, ou reincidir na infração dos dispositivos a que se refere o inciso III do artigo 269".

Art. 3º - Os artigos 90 e 230 da Lei nº 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 90 - .....

"§ 4º - Os funcionários nomeados em comissão para exercício de cargos de confiança não ficam sujeitos a ponto".

"Art. 230 - .....

"§ 4º - O funcionário poderá ser convocado para

CONFERIDO

GOVERNO José Carlos Tonin

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

prestar serviços extraordinários em jornada que exceda a um terço de seu horário normal, quando houver premente necessidade de serviço, sempre por tempo determinado, mediante justificativa no ato da convocação, e pagamento da gratificação correspondente com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

"§ 5º - Ficam excluídos do disposto neste artigo os funcionários que exerçam profissões regulamentadas, podendo os mesmos serem convocados para exercê-las em tempo integral, na forma que a lei regular".

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a aplicar ao pessoal contratado no regime da C.L.T., as disposições dos artigos 96 (substituição remunerada), 209 (auxílio para diferença de caixa) e 228, VI (gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva).

Art. 5º - Os funcionários já aposentados terão seus proventos reajustados a partir do início da vigência desta lei, nos casos em que os cargos em que se deu a aposentadoria tiverem sido transformados ou reclassificados, de conformidade com o disposto no art. 177 da Lei nº 1.402 de 30 de dezembro de 1.975.

Parágrafo Único - Os inativos que não tiverem qualquer acréscimo em seus proventos com a aplicação do disposto neste artigo, terão seus proventos majorados da seguinte forma:

a) proventos não superiores a Cz$ 5.000,00 (cinco mil cruzados): ficam majorados em 30% (trinta por cento);

b) proventos entre Cz$ 5.000,01 (cinco mil cruzados e um centavo) a Cz$ 10.000,00 (dez mil cruzados): ficam majorados em 25% (vinte e cinco por cento);

c) proventos entre Cz$ 10.000,01 (dez mil cruzados e um centavo) e Cz$ 15.000,00 (quinze mil cruzados): ficam majorados em 10% (dez por cento); e

d) proventos entre Cz$ 15.000,01 (quinze mil cruzados e um centavo) e Cz$ 30.000,00 (trinta mil cruzados): ficam majorados em 5% (cinco por cento).

Art. 6º - Os inativos com mais de 60 anos de idade perceberão um acréscimo aos seus proventos na proporção correspondente a 10% (dez por cento) do Salário Mínimo de -

CONFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Engº José Carlos Tonin

Referência, por ano de idade que ultrapassar a 60 anos, até o limite de 100% (cem por cento) do Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Salário Mínimo de Referência, para os efeitos desse artigo, é o fixado pelo Governo da União com base no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.351 de 07 de agosto de 1.987.

§ 2º - O acréscimo a que se refere este artigo não integrará os proventos do inativo para nenhum efeito.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 5º e 6º desta lei, cujos efeitos retroagirão a partir de 1º de setembro de 1.987, e o disposto no § 4º do art. 230 da Lei 1.402 de 30/12/1.975, introduzido pelo art. 1º desta Lei, cujos efeitos retroagirão a partir de 1º de outubro de 1.985.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 152 e 164 da Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1.975 e o art. 3º da Lei 2.204 de 25 de março de 1.986.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 06 de outubro de 1.987.

Dr. ROBERTO SFEIR
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

CONFERIDO

Publicado no Depto. Serviços Administrativos aos 06-10-1.987.

CÓD. 05.004

GOVERNO José Carlos Tonin